



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO Nº 70005555438 - TRIBUNAL PLENO - DIREITO PÚBLICO**

**CLASSE:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**PROPONENTE:** EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

**REQUERIDOS:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO  
ALEGRE

**INTERESSADO:** EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

---

## RÉPLICA

1. Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de liminar, proposta pelo **Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal n.º 8.756, de 29 de agosto de 2001, do Município de Porto Alegre, promulgada pelo Sr. Prefeito Municipal, após aprovação da Câmara de Vereadores local. O referido diploma legal dispõe sobre a fabricação, distribuição e comercialização, de produtos com a presença de organismos geneticamente modificados, no Município requerido.

Deferida a liminar (fl. 18), foram intimados o Chefe do Executivo Municipal e o Presidente da Câmara para manifestação.

A Câmara Municipal, representada por seu Presidente, informou que a referida Lei Municipal trata de matéria ligada ao âmbito do direito do consumidor, uma vez que exige informação da presença de organismos geneticamente modificados no rótulo dos produtos comercializados no Município de Porto Alegre, diferentemente do alegado pelo proponente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Sr. Prefeito Municipal, por sua vez, alegou, preliminarmente, a ausência de pressupostos básicos para a concessão da medida liminar por não estar evidenciado qualquer vício de inconstitucionalidade material, não havendo, portanto, a presença do *fumus boni iuris*. No mérito, alegou que a lei em questão busca a regulamentação do comércio de produtos compostos por organismos geneticamente modificados, matéria pertinente ao âmbito do direito do consumidor local, e portanto de competência do município, face os princípios da informação e da precaução.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da Lei Municipal atacada, com base no princípio da presunção de constitucionalidade.

Vieram os autos ao Ministério Público para manifestação final.

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre observar que o objeto em discussão na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (Lei n.º 8.756/01 - fls. 03/04) não está relacionado à possibilidade de **cultivo ou comercialização** de produtos compostos por substâncias geneticamente modificadas, mas sim à competência do ente municipal em legislar sobre matéria de direito ambiental, **de interesse eminentemente nacional**.

A Câmara Municipal, bem como a Procuradoria-Geral do Município tentam levar a discussão para o âmbito das relações consumeristas, no qual deve haver a informação dos dados referentes ao consumo. Não é este o objeto de contenda.

A presente ação discute o caráter nacional da competência em matéria de direito ambiental e assim o sendo, a exigência de um determinado rótulo de advertência de produto com organismo geneticamente modificado criaria um óbice para o fabricante que produz alimentos para diversas cidades, onde não há esta exigência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Imaginem-se os produtos de circulação em todo o país, dos quais, *a priori*, não se sabe os que serão distribuídos ou não em Porto Alegre, esses teriam a sua circulação inibida. Tal obstaculizaria as relações comerciais e a livre concorrência que vem agasalhada pelo artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal.

Como já salientado na exordial, a referida Lei Municipal regulamentou matéria de competência exclusiva da União, dos Estados e do Distrito Federal, excluídos os Municípios, **ante a ausência de interesse local**, uma vez que os produtos alimentícios geneticamente modificados ou alterados, quando prejudiciais ao meio ambiente ou mesmo à saúde humana, envolvem interesse eminentemente nacional.

Dessa forma, é competente para legislar sobre matéria relacionada ao meio ambiente, apenas, a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme o estatuído no artigo 52, inciso XIV, da CE, c/c o artigo 24, inciso VI, da Carta Magna.

Por conseguinte, independentemente de tratar do comércio, fabricação, distribuição ou cultivo de substâncias geneticamente modificadas, ainda existem dúvidas quanto à ingestão destes produtos e suas conseqüências à saúde humana. Portanto, mostra-se evidente a sua relevância nacional, o que afasta a regulamentação a penas a parte da sociedade.

Cumpre destacar a análise do Des. Osvaldo Stefanello, no julgamento da ADIn n.º 70000513044, que ao tratar sobre matéria semelhante observa:

***"Não há comprovação científica de que os alimentos geneticamente modificados sejam seguros do ponto de vista da saúde humana e ambiental. Alertam os cientistas para os riscos incalculáveis para o meio ambiente, os efeitos desconhecidos para a saúde humana, decorrentes do***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**consumo de alimentos transgênicos**, além dos problemas de dependência econômica que resultarão para os agricultores (in "O Século da Biotecnologia. Jeremy Rifkin, Ed. Makron, São Paulo, 1999)."

Ademais, a Lei Federal nº 8.974/95, regulamentada pelo Decreto nº 1.752/95, conferiu à CTNBio (Comissão Técnica Nacional de Biossegurança) a competência para regular sobre o cultivo, transporte, fabricação, e em especial, sobre o consumo e comercialização dos produtos geneticamente modificados, sobretudo quanto à rotulagem destes alimentos, destacando características introduzidas no produto geneticamente modificado. Acrescenta-se, ainda, que a referida Lei Federal ao estabelecer normas para o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados regulamentou o artigo 225 da Constituição Federal, afrontado pela Lei Municipal atacada.

Portanto, conclui-se pela flagrante inconstitucionalidade da Lei Municipal objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, face a contrariedade aos artigos 8º, 52, 250 e 251, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 24, inciso IV e 225 da Constituição Federal, o que justifica o *fumus boni juris* para concessão de liminar, entendido como inexistente pelos Município requerido.

Resta, assim, evidente o acerto da decisão liminar que deferiu o pedido do autor, suspendendo o diploma legal impugnado.

Na presente ação não está se discutindo matéria de natureza consumerista, ou impedindo a transparência às relações de consumo, mas sim objetiva que não se criem óbices a fabricantes e consumidores que vendem produtos em larga circunscrição territorial, a fim de resguardar a livre concorrência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Dessa forma, a Lei Municipal atacada, que dispõe sobre a comercialização de produtos compostos por substâncias geneticamente modificadas, possui evidente vício de inconstitucionalidade material, diante da competência exclusiva, em matéria de direito ambiental, da União, Estados e Distrito Federal, excluídos os Municípios.

**4. Ante o exposto**, requer o Ministério Público a procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de que seja ser retirado do ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 8.756/01, de Porto Alegre, ante a sua flagrante afronta aos artigos 8º, 52, 250 e 251, da Constituição Estadual, bem como aos artigos 24, inciso IV, 170, inciso IV, e 225, da Constituição Federal.

Porto Alegre, 11 de março de 2003.

CLÁUDIO BARROS SILVA,

Procurador-Geral de Justiça.

TL/ESC/ARG  
SUBJUR 13588/02